



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1019030-46.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIANE APARECIDA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.877

Apelação Cível nº 1019030-46.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível

Apelante: Viviane Aparecida Martins

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a) de 1ª Inst.: Luiz Renato Bariani Pérez

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da determinação de comparecimento pessoal em cartório para declarar ciência do ajuizamento da demanda – Insurgência da autora – Alegação de que não é necessária a apresentação de comprovante de residência em seu nome, assim como de que, embora tenha comparecido ao fórum, não foi possível seu atendimento – Impossibilidade de conhecimento do recurso – O fundamento da extinção do processo, exposto na r. sentença recorrida, foi o descumprimento, pelo autor, da determinação de comparecimento pessoal em juízo, a fim de ratificar a contratação de seu patrono, em virtude da presença de elementos que caracterizam litigância predatória – Hipótese em que a autora defendeu, perante o juízo singular, que não tinha meios ou disponibilidade para comparecimento em cartório – Razões dissociadas dos fundamentos da r. sentença – Descumprimento do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito”*, ajuizada por VIVIANE APARECIDA MARTINS contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 110/112).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a autora. Sustenta ser descabida a extinção do feito, uma vez que a procuração foi devidamente juntada ao processo, cumprindo o fim de informar que a autora contratou a advogada e tem ciência da presente demanda. Acrescenta que inexistem indícios de que a requerente tenha ajuizado a presente demanda imbuída de má-fé. Argumenta que *“ao chegar no fórum, o recorrente não conseguiu ser atendido”* (fl. 124). Destaca, entretanto, que a procuração apresentada *“faz prova suficiente do interesse do Apelante na presente ação, bem como o próprio comparecimento no fórum, ainda que não tenha sido possível a confecção de certidão de comparecimento”* (fl. 124). Salienta que a assinatura constante da procuração é idêntica à firma aposta nos documentos por ela apresentados. Alega, ainda, que a ausência de apresentação de comprovante de endereço não acarreta o indeferimento da petição inicial. Menciona que a apresentação de comprovante de residência em nome próprio da autora não é documento indispensável à propositura da ação.

Recurso recebido e remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de *“ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito”*, ajuizada por VIVIANE APARECIDA MARTINS contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Segundo consta dos autos, ao examinar a petição inicial, o D. Juízo *a quo*, ao vislumbrar a existência de elementos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderiam caracterizar a prática de litigância predatória, determinou à requerente: *“(a) a juntada de comprovante de endereço em nome da autora, o mais atualizado possível, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica; (b) o comparecimento pessoal da autora em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia”* (fl. 98).

Diante disso, o autor se manifestou, a fim de juntar aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado (fls. 103/105). Além disso, a requerente alegou que *“não tem disponibilidade ou meios de comparecer ao cartório para confirmar o ajuizamento da ação”* (fl. 101), razão pela qual juntou aos autos declaração escrita de próprio punho no sentido de que tem ciência do ajuizamento da ação (fls. 106/107).

Todavia, o D. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos (fls. 110/112):

“O processo padece de nulidade.

O(A) demandante pugnou pela prescindibilidade dos comandos, alegando exagerado formalismo e impossibilidade de comparecimento presencial, sem contudo, comprovar o impedimento.

Porém, considerando o ajuizamento em massa de diversas ações idênticas pela procuradora da parte autora, justifica-se a realização de providências para confirmação da outorga da parte requerente e adoção de boas práticas divulgadas pelo Numopede.

Nesse sentido a redação dos Enunciados CGJ nº 4 e 5:

4) Identificados indícios concretos sugestivos da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de mandato e do conhecimento efetivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandante em relação à exata extensão da demanda posta em juízo em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Importante ressaltar que os enunciados acima, não vinculam as decisões judiciais, são apenas parâmetros e sua utilização é direcionada conforme o caso analisado.

Não obstante a expressa determinação para comparecimento pessoal da parte autora para fins de confirmação da outorga, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado, transcorreu o prazo sem cumprimento integral pela requerente.

Como consequência, há vício na representação processual, com incidência do art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Os atos processuais, portanto, devem ser tidos por inexistentes.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

A parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais. A exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais permanecerá, contudo, suspensa, em razão da benesse concedida, observado, no mais, o regime de cobrança do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil."

Contra esta sentença se insurge a autora, ora apelante.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que as alegações deduzidas pela recorrente são dissociadas da realidade dos autos e dos fundamentos da r. sentença recorrida, de modo que não se prestam a impugná-la.

Com efeito, o teor da r. sentença recorrida revela que o fundamento da extinção do processo foi o descumprimento integral das determinações do D. Juízo *a quo*, que eram as seguintes: “(a) a *juntada de comprovante de endereço em nome da autora, o mais atualizado possível, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica; (b) o comparecimento pessoal da autora em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia*” (fl. 98).

Nas razões recursais, a autora defendeu ser desnecessária a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Todavia, a requerente cumpriu a determinação de juntada de comprovante de endereço atualizado (fls. 103/105), de modo que, à toda evidência, não foi esse o fundamento da extinção do processo pelo juízo singular.

De fato, a extinção do processo teve por fundamento a ausência de comparecimento pessoal da autora em cartório, a fim de confirmar o ajuizamento da ação.

Consta das razões recursais que “*ao chegar no fórum o recorrente não conseguiu ser atendido*” (fl. 124).

Ora, além de não haver nos autos evidência alguma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a autora compareceu ao fórum, ao se manifestar perante o D. Juízo *a quo* acerca da determinação em questão, a requerente alegou, de forma vaga, que “*não tem disponibilidade ou meios de comparecer ao cartório para confirmar o ajuizamento da ação*” (fl. 101).

Portanto, é certo que as razões recursais da autora são dissociadas do fundamento da r. sentença, de modo que deixam de impugná-la especificamente, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que há afronta ao disposto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato incorrente à espécie.

A esse respeito:

"O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença".

"As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda..."
(Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, Theotonio Negrão, 47ª ed., Saraiva, nota 10a, ao art. 1.010, p. 922 – grifo nosso)

Mas, ainda que assim não fosse, a pretensão da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não mereceria acolhida.

Com efeito, em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que a autora ajuizou, na mesma data, 03/06/2024, em curtíssimo período de tempo, outras 03 (três) ações contra fundo de direitos creditórios e companhias telefônicas, todas versando sobre supostos apontamentos indevidos de seu nome perante órgãos mantenedores de cadastros de proteção ao crédito (processos nº 1019029-61.2024.8.26.0007, 1019028-76.2024.8.26.0007 e 1019026-09.2024.8.26.0007).

Além disso, também em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que as petições iniciais dos referidos processos foram instruídas com a mesma procuração, de caráter genérico, assinada em 14/10/2023, cerca de 07 (sete) meses antes do efetivo ajuizamento das ações.

Tais elementos constituem indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, conforme consta do Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” (Grifos nossos)

Na mesma esteira, o Comunicado CG n° 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprovou enunciados relacionados ao tema da litigância predatória, dentre os quais convém destacar:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Nesse contexto, agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao determinar "o comparecimento pessoal da autora em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia".

No entanto, como visto, a autora descumpriu injustificadamente a determinação, limitando-se a alegar de forma absolutamente genérica que "não tem disponibilidade ou meios de comparecer ao cartório para confirmar o ajuizamento da ação" (fl. 101).

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão da autora não merece acolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator